



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027801 - PR (2021/0366516-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
- EIRELI
ADVOGADO : ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI - PR083278
AGRAVADO : MARCOS IRI FERREIRA PADILHA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS TEIXEIRA - PR045731
MAURICIO GALVAO - PR092089

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. *PRINT* DE TELA DO SISTEMA JUDICIAL UTILIZADO NA ORIGEM. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO OU DO SÍTIO ELETRÔNICO UTILIZADO. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA COMPROVAR A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE JUDICIÁRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a interposição de duas peças recursais de agravo interno, apenas a primeira delas deve ser analisada, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera que apenas o *print* do sistema judicial utilizado na origem não é suficiente para comprovar a suspensão de expediente judiciário, mormente quando, na imagem, não há identificação do processo ou do sítio eletrônico acessado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027801 - PR (2021/0366516-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
- EIRELI
ADVOGADO : ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI - PR083278
AGRAVADO : MARCOS IRI FERREIRA PADILHA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS TEIXEIRA - PR045731
MAURICIO GALVAO - PR092089

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. *PRINT* DE TELA DO SISTEMA JUDICIAL UTILIZADO NA ORIGEM. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO OU DO SÍTIO ELETRÔNICO UTILIZADO. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA COMPROVAR A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE JUDICIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a interposição de duas peças recursais de agravo interno, apenas a primeira delas deve ser analisada, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera que apenas o *print* do sistema judicial utilizado na origem não é suficiente para comprovar a suspensão de expediente judiciário, mormente quando, na imagem, não há identificação do processo ou do sítio eletrônico acessado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MRA INCORPORAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que considerou intempestiva a interposição do recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 460-461):

Mediante análise do recurso de MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 28/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 21/06/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso",

o que impossibilita a regularização posterior.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Irresignada, a agravante requer o provimento da insurgência e a consequente análise do apelo especial.

Foram interpostas duas peças recursais de agravo interno (e-STJ, fls. 464-468 e 470-474).

Não houve impugnação (e-STJ, fls. 480-481).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cumpre ressaltar que, diante da interposição de duas razões recursais de agravo interno, apenas a primeira (e-STJ, fls. 464-468) será analisada, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade.

A irresignação não merece prosperar.

O cerne da controvérsia está na possibilidade de comprovação de suspensão de expediente judiciário por meio de *print* da tela do sistema judicial utilizado na origem, onde são indicados o termo inicial e o termo final do prazo recursal, bem como eventuais feriados ou dias em que não há expediente do Juízo.

Da análise detida dos autos constata-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 28/05/2021 (e-STJ, fl. 356), sendo que o prazo para interposição do recurso especial teve início no dia 31/05/2021 e se expirou em 18/06/2021. Apesar disso, o apelo especial apenas foi interposto em 21/06/2021.

A agravante alega que a juntada de *print* de tela do sistema judicial usado na origem, onde são indicados os termos inicial e final do prazo recursal, seria suficiente para comprovar que, nos dias 03/06/2021 e 04/06/2021, houve a suspensão do expediente judiciário, conforme Decreto Judiciário 597/2020, o que tornaria o dia 21/06/2021 o último dia para a interposição recursal.

Contudo, a mera juntada da imagem de tela não se revela suficiente para comprovar a suspensão do expediente nos dias citados, sendo necessária, no ato de interposição do recurso, a juntada de documento idôneo.

Nesse sentido (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO INIDÔNEO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará o feriado local no ato da interposição do recurso, requisito não atendido no caso concreto.

2. O feriado local, a suspensão do prazo processual e o encerramento antecipado do expediente forense devem ser comprovados por documento idôneo (p.ex., cópia do ato normativo ou certidão emitida pelo Tribunal de origem), não sendo assim considerada a impressão ("print") de tela da "internet". Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1596918/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 08/04/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.

4. O dia de Corpus Christi não é feriado forense, previsto em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essa data seja feriado local deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso. Precedentes.

5. A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo. Print de tela de computador, imagem ou cópia de página extraída de internet não serve para tal finalidade. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1981937/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS INCORRETAS E JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

A Corte Especial no REsp 1.324.432/SC (DJe 10/5/2013) "admitiu o uso das informações constantes do andamento processual disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem para aferição da tempestividade quando constatado erro na informação divulgada" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1466536/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020).

Na mesma linha, ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal Superior, à luz do disposto no art. 223, § 1º, do CPC/2015 (art. 183, caput e § 1º, do CPC/1973), vêm entendendo que as informações apresentadas de modo incorreto pelo serviço eletrônico configuram justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, quando verificar a boa-fé da parte prejudicada (AglInt no AREsp 1385652/TO, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

4. Hipótese em que inexistia informação do sistema processual do Tribunal a quo dando conta de data subsequente ao término do prazo recursal, em desconformidade com a nova legislação processual, mas consta apenas certidão de que o termo final do prazo ocorreu em 18/11/2019, data considerada na decisão agravada.

5. A data diversa para o término do prazo (10/12/2019), trazida no presente recurso, mediante "print" do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, não possui caráter oficial para fins de contagem de prazos processuais, segundo a ampla jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1640644/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020)

Ademais, no caso, não há, na imagem de tela, quaisquer dados identificadores do processo judicial a que se refere ou do sítio eletrônico de onde foi extraída, o que impede a vinculação daquele prazo recursal ao presente feito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO TERMO FINAL NO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE DE ORIGEM. FATO NÃO DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADO E, QUE, POR SI SÓ, NÃO SE APRESENTA SUFICIENTE À ADMISSÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO, SEM A COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APONTOU QUALQUER DÚVIDA EM RELAÇÃO AO INÍCIO DO PRAZO, OU A QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO, MAS APENAS À DATA FINAL. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. No julgamento do REsp 1.324.432/SC, realizado em 17/12/2012, a egrégia Corte Especial firmou compreensão pela qual a existência de equívoco no sistema processual eletrônico do Poder Judiciário pode ser considerado para fins de relativizar a intempestividade recursal.

3. Todavia, a jurisprudência vem considerando que a parte recorrente deve

demonstrar, de maneira efetiva, a justa causa para obter a excepcional afastamento da intempestividade recursal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.863.358/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020.

4. Este Colegiado também já reconheceu que apenas o print do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020. **No presente caso, ainda, se nota que o print incorporado à peça recursal, sequer apresenta dados identificadores do sítio eletrônico de onde foi extraído, bem como de do processo judicial a que se refere.**

5. Sendo a justa causa hipótese excepcional a afastar a intempestividade, sua análise deve ser restritiva, não estando caracterizada neste caso, em que não se levanta qualquer questionamento acerca do início ou da extensão do prazo recursal, nem se demonstra a ocorrência de fato suspensivo ou interruptivo, mas apenas se alega dúvida em relação ao termo final, o qual é obtido mediante mera contagem aritmética com base nos elementos sobre os quais não se apontou qualquer mácula.

6. Agravo interno da sociedade individual de advocacia a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RMS 65.016/MA, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (sem grifo no original)

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento consignado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.027.801 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0366516-2

Número de Origem:

00259171620188160019 002591716201881600191 259171620188160019 2591716201881600191

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI

ADVOGADO : ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI - PR083278

AGRAVADO : MARCOS IRI FERREIRA PADILHA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS TEIXEIRA - PR045731

MAURICIO GALVAO - PR092089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI

ADVOGADO : ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI - PR083278

AGRAVADO : MARCOS IRI FERREIRA PADILHA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS TEIXEIRA - PR045731

MAURICIO GALVAO - PR092089

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022